



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.000068/2006-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-008.135 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Embargante BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/01/2001

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de erro material no acórdão de Recurso Especial este deve ser sanado pela via dos embargos.

No caso em apreço sanado o lapso manifesto que corresponde a citação equivocada da matéria discutida nos autos no cabeçalho e na ementa do julgado.

Assim em ambas, onde foi escrito "Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF" leia-se "Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, sanando os vícios apontados no Acórdão 9202-007.208, de 26/09/2018, sem efeitos infringentes, corrigir a matéria constante da ementa e do cabeçalho do acórdão.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana

Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração tratam de pedido de correção de erro material motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 9202-007.208, proferido pela 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata-se de lançamento através de Auto de Infração (fls.06/09) no montante total de R\$ 13.507.798,24, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 30/12/2005, para exigir crédito tributário de IRRF sobre operações de renda fixa, relativa à fato gerador ocorrido em 31/01/2001, por ter encontrado a fiscalização indícios de operações financeiras que, se entendidas como operações conjugadas, permitiriam ao Recorrente a obtenção de rendimentos predeterminados, por força do disposto no art. 65, § 4º da Lei nº 8.981/95 e a consequente incidência de IRRF pagos sobre os juros pagos.

Na impugnação apresentada, às fls. 308/359, o contribuinte contestou o lançamento fiscal, aduzindo, preliminarmente, pela falta de competência da fiscalização para autuação do IRRF em razão de vício no procedimento fiscal, pois só no dia do lançamento fiscal houve a entrega de MPF Complementar incluindo o IRRF no objeto da fiscalização. No mérito aduziu: (i) haver falta de definição legal acerca do conceito de operações conjugadas, o que impediria a aplicação da previsão da alínea “a” do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981/95, (ii) ser inaplicável o conceito de operação conjugada ao caso por não estarem presentes no caso duas operações de renda variável (iii) ausência de certeza no pagamento do rendimento, pois a operação de swap nunca poderia gerar rendimento predeterminado, (iv) ausência de vedação legal para a realização entre as mesmas partes, (v) imprevisibilidade das operações de swap, (vi) inexistência de obrigação de movimentação dos recursos captados no exterior, (vii) fixação das taxas das operações de swap dentro das práticas de mercado, (viii) observância da regulamentação cambial e da prévia autorização do Banco Central, (ix) apuração indevida da base de cálculo, (x) compensação do IRRF já recolhido e (xi) inconstitucionalidade da taxa SELIC. O contribuinte também pugnou pela realização de perícia, indicando assistente pericial e formulando quesitos e juntou vasta lista de documentos.

A DRJ, às fls. 719/744 (vol.4), negou provimento à impugnação do Contribuinte.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, às fls. 747/838, no qual foram reiterados os termos da impugnação.

A Fazenda Nacional através da PGFN apresentou suas Contrarrazões, às fls. 942/981, vol.05, requerendo in fine: “seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, mantendo-se incólume a decisão proferida pela douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou procedente o lançamentos de IRRF sobre rendimentos de residente/domiciliado no exterior, relativo ao fato gerador ocorrido em 31/01/2001.”

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1001/1042, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para subtrair do imposto devido o imposto retido e colhido referente à mesma operação. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Fato Gerador: 31/01/2001

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.

COMPETÊNCIA. Não acarreta vício ao julgamento de primeira instância, a transferência de competência determinada expressamente por normativo legal.

IRRF. OPERAÇÕES DE RENDA FIXA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO EXTERIOR. OPERAÇÕES CONJUGADAS. Sujeitam-se à incidência de IRRF, à alíquota do 15%, os rendimentos decorrentes de operações de renda fixa, de contribuintes residentes no exterior, inclusive aquelas obtidas por meio de operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados.

Preliminares rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte.

À fl. 1045, a Fazenda Nacional manifestou-se não ter interesse em recorrer.

Às fls. 1063/1069, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo omissão e obscuridade do voto embargado, restando rejeitados, às fls. 1125/1126, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Às fls. 1142, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: 1. **Da Inexistência de Operações Conjugadas**. Aduziu que o acórdão paradigma, ao analisar operação similar à discutida nos presentes autos, é enfático ao determinar que não se pode considerar as operações realizadas como se conjugadas fossem, nos termos da alínea “a”, § 4º do art. 65 da Lei 8981/95: “Podemos verificar que no caso em questão as operações realizadas pelo Recorrente não podem ser consideradas como operações conjugadas, uma vez que não se trata de operações de bolsa de valores, de mercadorias, de futuro ou mercado de balcão ou assemelhado”. Porém, em sentido diametralmente oposto, o acórdão recorrido entendeu que houve um combinado de operações cujo único propósito seria a redução artificial do IR/Fonte, o que seria motivo suficiente para se desconsiderar a sua regularidade e caracteriza-las como “conjugadas”, nos termos da alínea “a”, - § 4º do art. 65 da Lei 8981/95: “Mas ainda que assim não fosse, a própria legislação é expressa ao determinar a incidência do imposto no caso de operações conjugadas que impliquem em rendimentos predeterminados. Trata-se do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981 (...) Esta norma tem o claro propósito de servir de antídoto a operações como a que realizou a Contribuinte com sua Matriz (...)”. Argumentou, ainda, tratar-se de operações completamente independentes, de

naturezas jurídicas distintas (crédito e aplicação financeira de renda variável) e sujeitas a regulamentações totalmente diversas daquela utilizada para fundamentar o auto de infração. 2. **Da Indevida Inovação do Lançamento pela Autoridade Administrativa Julgadora.** Aduziu, em síntese, que não merece prosperar o entendimento manifestado no acórdão recorrido, no sentido de que seria possível a aplicação de nova interpretação ao lançamento fiscal pela Autoridade Administrativa Julgadora. Isso porque, conforme exposto na peça recursal interposta pelo Recorrente, a “motivação” invocada pelo Sr. Agente Fiscal para a constituição do crédito tributário de IR/Fonte residiu no fato de que as operações de empréstimo e *swap* praticadas pelo Recorrente deveriam ser analisadas conjuntamente, por se tratarem de “operações conjugadas”. Contudo, a Turma Julgadora motivou sua decisão na suposta ocorrência de um “planejamento tributário ilegal”, desenhado para dissimular uma dita verdadeira operação, contratada com pessoa jurídica vinculada no exterior, consistente em empréstimo em dólar com rendimento predeterminado. A tese do “planejamento tributário ilegal” em momento algum foi mencionada no Termo de Verificação que acompanhou o auto de infração em questão e, portanto, utilizada como fundamento para o lançamento originário do presente processo administrativo.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 1200/1205, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso do Contribuinte, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação apenas à seguinte matéria: **operações que podem ser caracterizadas como conjugadas, para fins de tributação com base no art. 65, § 4º, da Lei nº 8.981, de 1995.**

Submetido ao Reexame de Admissibilidade, às fls. 1206/1207, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve integralmente o Despacho retro.

Do Despacho de admissibilidade parcial, o Contribuinte foi citado à fl. 1210.

A União apresentou **Contrarrrazões** às fls. 1213/1222, requerendo a manutenção incólume do acórdão recorrido.

Os Autos vieram conclusos para julgamento, tendo esta c. 2ª Turma Superior proferido voto, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Contribuinte.

A União, à fl. 1236, manifestou-se informando não ter interesse em recorrer.

Às fls. 1244/1251, o Contribuinte opôs **Embargos de Declaração**, aduzindo omissão e contradição, além de erro material, restando admitida para a reanálise apenas a alegação de **erro material**, conforme fls. 1278/1282.

O Contribuinte, às fls. 1285/1286, apresentou petição informando que, apesar de o feito estar suspenso, aguardando a decisão dos Embargos de Declaração, também opostos pelo Contribuinte, recebeu a notícia de sua **inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)**, em decorrência do presente processo administrativo, o qual também se encontra com o **status de devedor** no Relatório de Situação Fiscal. **Requeru, portanto, o reconhecimento da suspensão da exibibilidade do crédito tributário, que deverá refletir no correspondente Relatório de Situação Fiscal, consequentemente, seja excluído do CADIN.**

Os autos retornaram conclusos para julgamento.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser acolhidos.

DO MÉRITO

A Embargante aponta erros materiais, omissões e contradições no acórdão recorrido. Conforme despacho de admissibilidade dos embargos declaratórios devem ser sanadas as questões apontadas no item

Diante do exposto:

- **ACOLHO** a alegação de erros materiais verificados no cabeçalho e na ementa do acórdão como **Embargos Inominados**, para que a correção seja feita mediante a prolação de um novo acórdão, conforme determina o art. 66, do Anexo II, do RICARF;
- **REJEITO** os **Embargos de Declaração** relativamente às alegações de contradição e omissão, consoante o art. 65, § 3º, do Anexo II, do RICARF.

O Contribuinte aponta os seguintes lapsos manifestos:

Da alegação de ocorrência de lapsos manifestos:

Quanto à alegação de lapsos manifestos, os vícios passíveis de correção por Embargos Inominados são as inexatidões materiais devido a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo na decisão, decorrentes de um equívoco notório, pautado em critérios objetivos, caracterizado pela involuntariedade e evidência, sendo aferíveis numa vista d'olhos (*primo ictu oculi*). Nesse passo, a Embargante aponta a existência dos seguintes lapsos manifestos no acórdão embargado: a) em seu cabeçalho consta que a matéria seria ""IRPF, quando o correto é "IRRF"; b) no assunto constante na ementa, ao invés constar "Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF", constou "Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF".

De fato, as inexatidões materiais apontadas pela Embargante podem ser efetivamente constatadas, hipótese que enseja a oposição de Embargos Inominados, conforme o art. 66, acima transcrito.

Assiste razão ao Contribuinte devendo os erros materiais constantes no acórdão serem sanados para considerar:

1. A matéria citada no cabeçalho onde foi escrito "Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF" leia-se "Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF".
2. Do mesmo modo a matéria citada na ementa onde foi escrito "Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF" leia-se "Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF".

Assim os presentes embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes, uma vez que não há alteração no comando dispositivo do acórdão embargado.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos inominados para sanando os vícios apontados no Acórdão 9202-007.208, de 26/09/2018, sem efeitos infringentes, corrigir a matéria constante da ementa e do cabeçalho do acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-008.135 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16327.000068/2006-40